



**PROCESSO:** 68276/2015  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER  
**GESTOR:** VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS  
NILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**INTERESSADO:** KELLEN DA SILVA SOUZA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo redistribuído à minha relatoria após o Sorteio Automatizado de Processos – Mutirão (Doc. nº 196284/2015), por força da Resolução Normativa nº 26/2015, que regulamentou a realização de mutirão de processos fora do prazo estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito do Tribunal de Contas.

O caso versa sobre Representação de Natureza Interna, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte e Prefeitura Municipal de Colíder, sob a responsabilidade do Srs. **Vicente Gerotto de Medeiros e Nilson José dos Santos**, respectivamente, para apuração de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas da servidora Sra. Kellen da Silva Sousa.

A SECEX elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 34348/2015), apontando a existência de 01 (uma) irregularidade de natureza grave (KB.09), assim descrita:

**KELLEN DA SILVA SOUSA - RESPONSÁVEL / Período: 01/08/2012 a 10/02/2015**



**1) KB09 PESSOAL\_GRAVE\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) KELLEN DA SILVA SOUSA está acumulando cargos sem compatibilidade de horários de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

A Equipe Técnica relatou que a servidora, Sra. Kellen da Silva Souza, ocupa o cargo de Enfermeira (40 horas), na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, desde 23/02/2010. E, a partir de 01/08/2012 passou a exercer, concomitantemente, o cargo de Enfermeira A (40 horas), na Prefeitura Municipal de Colíder.

Em consequência desses fatos, a Equipe Técnica sugeriu a citação da servidora para apresentar justificativas acerca da suposta irregularidade de acúmulo de cargos.

Do mesmo modo, sugeriu a notificação do Sr. Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder, para ciência e apresentação de declaração de não-acumulação de cargos públicos apresentada no ato da posse, assim como a notificação do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, para ciência do trâmite deste processo.

Ato contínuo, com base no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), efetuou-se juízo de admissibilidade positivo desta Representação (Doc. nº 44200/2015), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso II, alínea a c/c artigo 225, ambos do Regimento Interno.

Por conseguinte, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a servidora



foi devidamente citada, mediante o Ofício nº **236/GAB-DN/2015** (Doc. n.º 44218/2015), oportunidade em que apresentou defesa (Doc. n.º 54531/2015).

Em resposta ao Ofício supracitado, a Sra. Kellen informou que não houve prejuízo aos trabalhos desempenhados uma vez que, apesar de cumprir uma jornada de trabalho de 80 horas semanais, a Constituição Federal não delimitou objetivamente o limite máximo da carga horária como requisito para acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, havendo como único requisito a compatibilidade de horários entre eles.

A servidora acostou aos autos (Mal.\_Dig.\_127787\_2015\_02 – Doc. n.º 84339/2015 fl. 05) o quadro demonstrativo de sua jornada de trabalho, aduzindo que seu horário laboral se encontra devidamente organizado, havendo compatibilidade de horário entre eles.

Justificou, ainda, que o tempo de deslocamento entre os municípios de Colíder e Nova Canaã do Norte é de 40 minutos, os quais são percorridos durante o seu período de descanso.

Por fim, defendeu que considera desarrazoado presumir que a realização de jornada de trabalho superior a 60 horas semanais comprometeria a qualidade do serviço prestado.

Os demais interessados foram regularmente notificados, por meio dos Ofícios nº **237/GAB-DN/2015** e **440/GAB-DN/2015** (Doc. n.º 44220/2015 e 68510/2015) e somente o Sr. Nilson enviou esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Em resposta ao Ofício n.º **237/GAB-DN/2015** (Mal.\_Dig.\_134864\_2015 – Doc. n.º 90183/2015), o Sr. Nilson, Prefeito Municipal de



Colíder, apresentou Declaração assinada pela Sra. Kellen onde ela informa que ocupa o cargo de enfermeira no Hospital de Nova Canaã do Norte no período das 19h00 às 06h00, asseverando ter disponibilidade para cumprir a carga horária necessária do emprego.

Além disso, apresentou Cópia do Controle de Frequência da Sra. Kellen relativo ao período em que laborou para o Hospital Municipal de Colíder, atestando a prestação dos serviços.

A SECEX, após análise das justificativas apresentadas, concluiu pela manutenção da irregularidade apontada inicialmente, alegando que a jornada de 80h semanais afeta os Princípios da Razoabilidade e da Eficiência do Serviço Público, comprometendo a qualidade do serviço prestado pela servidora.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 123/2016**, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação Interna em razão da existência de acumulação de cargos público com compatibilidade de horários, porém, com carga horária excessiva, prejudicando sua higidez mental e física.

Por fim, sugeriu a instauração de procedimentos administrativos nos órgãos os quais a Sra. Kellen possui vínculo empregatício, a fim de constatar a postura do gestor à tempo da contratação da servidora.

É o Relatório.